



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 007/2026

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 007/2026. “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-ES.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2026, no valor de R\$ 11.107,66 (onze mil, cento e sete reais e sessenta e seis centavos).

Conforme consta no texto legal e na justificativa, o crédito visa adequar a destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar, inicialmente vinculados a repasse à Casa de Veneranda, cuja execução restou inviabilizada por ausência de vínculo formal com o Município na área da saúde. Diante disso, propõe-se o remanejamento da programação orçamentária, com anulação de dotação e criação de nova rubrica destinada à Secretaria Municipal de Saúde, com redirecionamento para a Academia Mais Saúde.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Por cautela e para fins de resguardo funcional e institucional desta Procuradoria Legislativa, registra-se expressamente que o presente projeto foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Poder Executivo desacompanhado do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, não constando nos autos manifestação jurídica prévia do órgão de assessoramento jurídico do Executivo.

Ressalta-se, ainda, que a presente análise restringe-se ao exame de juridicidade, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade formal da tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, não se confundindo, tampouco substituindo, a análise jurídica interna a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Município quanto aos atos administrativos preparatórios, à conveniência administrativa, à execução e à responsabilidade orçamentária do Poder Executivo.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A iniciativa do projeto é legítima, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e da legislação correlata, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que tratem de matéria orçamentária.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria em análise insere-se no âmbito do Direito Financeiro e Orçamentário, sendo regida principalmente pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Constituição Federal.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Da abertura de crédito adicional especial:

Nos termos dos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64, o crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

- . Depende de autorização legislativa;
- . Deve indicar a fonte de recursos para sua cobertura.

No caso em análise, verifica-se que:

- . Há autorização legislativa expressa no projeto;
- . Foi indicada a fonte de recursos, mediante anulação de dotação (ficha 09);
- . Há justificativa técnica para o remanejamento, caracterizando o impedimento de execução da despesa originalmente prevista.

Da anulação de dotação como fonte de recursos:

O art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/64 admite a anulação parcial ou total de dotações como fonte para abertura de créditos adicionais.

O projeto observa tal exigência ao prever:

- . Anulação de dotação no mesmo valor do crédito aberto;
- . Equilíbrio orçamentário, sem impacto financeiro adicional.

. Da justificativa e interesse público

A justificativa apresentada demonstra:

- . Existência de impedimento técnico para execução do recurso originalmente destinado;
- . Necessidade de adequação da política pública de saúde;
- . Manutenção da finalidade pública do recurso.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Não se vislumbra desvio de finalidade, mas sim readequação legítima da programação orçamentária, em conformidade com o interesse público.

II.III – DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Por dever de cautela, consigna-se que a ausência de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município não impede a emissão do presente parecer legislativo, porquanto a competência desta Procuradoria restringe-se ao controle de juridicidade da proposição no âmbito da Câmara Municipal.

Todavia, a referida ausência deve permanecer expressamente registrada, considerando que a manifestação jurídica do órgão de assessoramento do Executivo constitui ato próprio daquele Poder, especialmente no que se refere à legalidade administrativa interna, à execução material do programa, à gestão de pessoal, ao pagamento de horas extras, à eventual contratação de profissionais e à responsabilidade orçamentário-financeira decorrente da futura implementação da norma.

Dessa forma, o presente parecer não supre, não substitui e não convalida eventual ausência de manifestação jurídica prévia do Poder Executivo, limitando-se exclusivamente à análise legislativa desta Casa.

II.IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa, dispositivos normativos adequados, indicação precisa de valores, fichas e dotações, compatibilidade com a Lei Orgânica municipal, inexistindo vícios formais capazes de obstar sua tramitação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com a ressalva expressa de que o projeto foi encaminhado sem o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, circunstância ora registrada para fins de resguardo





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

funcional e institucional, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 007/2026, por entender que a matéria se mostra constitucional, legal, formalmente regular e de relevante interesse público, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 05 de maio de 2026.

Michele Aparecida Carvalho Coelho da Fonseca

Procuradora Jurídica Interina



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 08/05/2026 10:24

Checksum: **DD6EDF93C50C5400E65BB4767272B10FE11229D6B0826ECE1F85A19E5000AFD1**

